



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 05 - 13ª Câmara de Direito Privado

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4039276-62.2026.8.26.0000/SP

RELATOR: JUIZ MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA -----, INCLUINDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO AS EMPRESAS -----, ----- E ----- . A DECISÃO BASEOU-SE NA APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CONFORME O ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), DEVIDO À INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA E À EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, COM BASE NA TEORIA MENOR DO CDC, FOI CORRETAMENTE APLICADA, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TAL MEDIDA E A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1.232.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SEGUNDO A TEORIA MENOR, NÃO EXIGE PROVA DE FRAUDE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PERSONALIDADE JURÍDICA REPRESENTA UM OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DO CONSUMIDOR. NO CASO, FOI COMPROVADA A INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA E A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, EVIDENCIADA PELA IDENTIDADE DE SÓCIOS, ENDEREÇOS E ATUAÇÃO COORDENADA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS.

IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, INCIDE A TEORIA MENOR (ART. 28, § 5º, CDC), SENDO A INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL REQUISITO SUFICIENTE PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO AUTORIZA A INCLUSÃO DAS EMPRESAS INTEGRANTES NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA GARANTIR A

SATISFAÇÃO DO CRÉDITO CONSUMERISTA.

LEGISLAÇÃO CITADA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), ART. 28, § 5º. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), ART. 790, INC. VII.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, RESP N. 2.034.442/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 12/09/2023. TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2289236-71.2025.8.26.0000, REL. PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 29/04/2026. TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 203458017.2026.8.26.0000, REL. EMERSON SUMARIVA JÚNIOR, 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 19/03/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2026.



Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, Juiz de Direito de Segundo Grau**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000284846v4** e do código CRC **58d18f11**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Data e Hora: 18/06/2026, às 17:59:54
